



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.824 - PR (2011/0188090-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GETER VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO, IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.824 - PR (2011/0188090-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GETER VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GETER VALÉRIO E OUTRO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO, IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas, não sendo caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.824 - PR (2011/0188090-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO, IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, quanto ao excesso de execução, à irregularidade na citação e à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"A citação dos avalistas, porém, é ato processual independente da citação da devedora principal, que foi praticado validamente, sem nenhuma nulidade, às fls. 28/29. Não há que se falar, assim, em renovação do ato citatório respectivo.

A ação executiva, por sua vez, também não se mostra revestida de qualquer traço de nulidade, visto que embasada em título líquido, certo e exigível (Cédula de Crédito Bancário), confessadamente inadimplido. A determinação do valor exato do crédito depende de simples cálculo aritmético a circunstância de estar garantido por alienação fiduciária de bem móvel não lhe retira, em absoluto, a exequibilidade.

(...)

As alegações de excesso de execução deveriam ter sido deduzida em Embargos à Execução, visto que exigem o exame aprofundado da legalidade dos encargos cobrados pelo agente financeiro, o que se mostra incompatível com a estreita via da exceção.

O prazo para oposição de embargos, no entanto, já decorreu para os avalistas (fl. 40-v), não sendo admissível que a Exceção possa servir como substitutivo da ação incidental."

De fato, nota-se que a pretensão dos recorrentes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0188090-1

**AgRg no
AREsp 34.824 / PR**

Números Origem: 200904000437223 200970030010165 200970030048107

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GETER VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES.	: JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GETER VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES.	: JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.